



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001047/92-25
Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 107.129
Recorrente : USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
Interessada : DRJ em Ribeirão Preto - SP

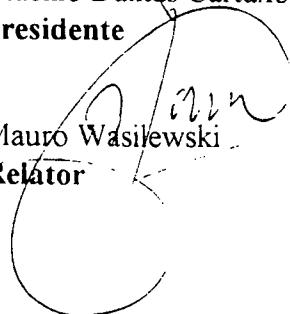
RESOLUÇÃO Nº 203-00.060

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Imp/cf/mas



MINISTERIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001047/92-25

Resolução : 203-00.060

Recurso : 107.129

Recorrente : USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, em face do Acórdão nº 203-06.660, fls. 485/488, protocolizado em 05.10.2000.

Diz a Embargante que, "por força de decisão judicial, esta Câmara deixou de analisar o mérito da questão, fazendo retornar o processo à 1ª instância apenas em relação à multa".

Afirma que, após o Recurso Voluntário (14.06.1996), foi expedido o Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, determinando que as decisões do STF, inequívocas e definitivas, devem ser observadas pela Administração Pública, e que representa um fato novo superveniente, o qual consta do memorial, que foi a primeira oportunidade de a Embargante pronunciar-se no processo; transcreveu jurisprudência do STF, estabelecendo que cabe, no caso do Decreto nº 2.346/97, a análise pelas Cortes Administrativas, relativamente à hipótese do referido decreto.

Defende o cabimento e a necessidade de conhecimento dos Embargos de Declaração.

Requer a manifestação desta Câmara sobre a disposição do decreto mencionado e que seja determinado à autoridade julgadora de primeira instância ampliar o conhecimento de matéria relativa ao fato novo.

Posteriormente, em 16.10.2000, sem o julgamento dos Embargos de Declaração, a Embargante apresentou Recurso Especial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10850.001047/92-25

Resolução : 203-00.060

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Os Embargos de Declaração são tempestivos.

Consoante se depreende da Informação Fiscal de fls. 225, o Auto de Infração foi lavrado para prevenir a decadência, inclusive isto consta no próprio Lançamento de fls. 39, no último parágrafo do tópico "INTIMAÇÃO", vez que a exigibilidade continuou suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

No julgamento do recurso voluntário por esta Eg. Câmara, restou entendido que agiu corretamente a primeira instância ao não conhecer da impugnação, em face da eleição da via judicial, isto em relação à contribuição e o adicional do açúcar e do álcool, todavia, o mesmo não se manifestou sobre os aspectos da TRD, dos juros e da multa, que não foram abrangidos na lide judicial, razão pela qual foi determinada nova decisão de primeira instância exclusivamente sobre tais consectários da obrigação principal.

A ação judicial em questão referia-se à declaração de inexistência de obrigação tributária (fls. 216) e os Embargos de Declaração, ora em análise, são no sentido de que o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, manda que a administração pública adote as decisões do STF, quando procedidas de forma inequívoca e definitiva.

Todavia, a jurisprudência - RE nº 214.206-9 - transcrita (fls. 497/498) se refere à não ofensa ao art. 149, que a Contribuição ao IAA é compatível com o sistema tributário e a incompatibilidade da alíquota ser fixada por autoridade administrativa.

Portanto, tal julgado não se comunica com "inexistência de obrigação tributária", pleiteada judicialmente. Inclusive, o Acórdão nº 201-73.097 (DOU de 19/04/2000), reproduzido pelo Embargante às fls. 499, que admite análise da controvérsia nas cortes administrativas, refere-se apenas aos casos de constitucionalidade da incidência das contribuições sociais nas hipóteses que identifica, mas não determina que se façam julgamentos de questões tributárias já decididas pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, no acórdão não existem dúvidas, obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, ou omissão do ponto sobre o qual deixou de pronunciar-se a Câmara (Portaria MF nº 55/98, art. 27).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

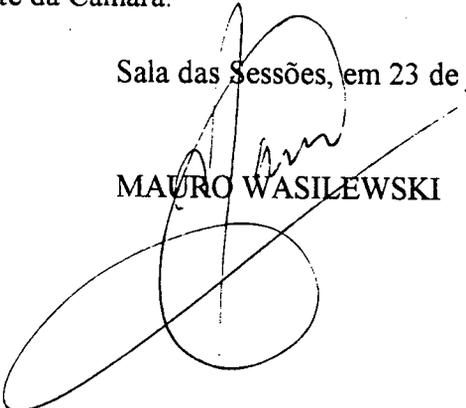
Processo : 10850.001047/92-25

Resolução : 203-00.060

Diante do exposto, rejeito os Embargos.

Quanto ao Recurso Especial, cabe a análise de sua admissibilidade pelo Presidente da Câmara.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


MAURO WASILEWSKI